



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13313.000070/2002-56
Recurso nº 104-135.489 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.855
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO VASCONCELOS FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

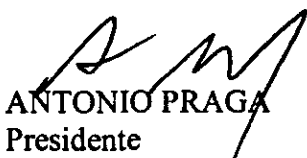
Exercício: 2001

PENSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO CUMULADA COM O DESCONTO SIMPLIFICADO DE QUE TRATA O ART. 10 DA LEI Nº 9.250, DE 1995.- As deduções admitidas da base de cálculo do imposto sobre a renda estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Por disposição expressa do artigo 10, da Lei aqui citada, o sujeito passivo poderá substituir as deduções previstas no artigo 8º pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento), vedada a cumulação dos descontos previstos no artigo 8º, com o desconto simplificado de que trata o artigo 10, ambos da Lei nº 9.250, de 1995. Ao excluir o valor da pensão alimentícia da base de cálculo e sobre o saldo aplicar o desconto simplificado de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 10 da Lei nº 9.532, de 1995, o sujeito passivo aplicou dupla exclusão, procedimento este não autorizado pela legislação.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator



FORMALIZADO EM: 13 OUT 2008

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Pelo que se depreende do acórdão recorrido, o auto de infração objeto do litígio tem como causa a omissão de rendimentos recebidos da Fundação IBGE, no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 19.313,45, sendo que deste valor o contribuinte pagou a importância de R\$ 12.004,12 a título de pensão alimentícia e declarou o saldo de R\$ 7.311,34, aplicando sobre este valor o desconto simplificado de 20%.

Conforme já destacado, na Declaração de Ajuste Anual de fl. 12, o contribuinte excluiu da base de cálculo o valor pago a título de pensão alimentícia e, sobre o saldo tributável, optou pelo desconto simplificado.

No julgamento que originou a inconformidade da Fazenda Nacional, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, sendo que a decisão recorrida está alicerçada nos seguintes fundamentos:

(...)

Embora entendendo que o procedimento adotado pelo contribuinte não seguiu, conforme deveria, a sistemática correta, a escolha de um ou outro modelo de declaração de ajuste anual, obrigação acessória, não pode determinar o aspecto material da hipótese de incidência tributária, obrigação principal.

Indubitavelmente, restou, comprovado que os rendimentos supostamente omitidos são valores pagos a título de pensão judicial excluídos, portanto, da incidência do IR.

Ora, por óbvia razão, se as verbas "omitidas" são dedutíveis da base de cálculo do IR, certamente não se revelam como critério material idôneo a ser tributado através desse imposto. Fazer incidir Imposto de Renda sobre essas verbas é ferir gravemente os princípios da tipicidade cerrada, da legalidade e da isonomia tributárias.

A renda é, necessariamente, a livre disposição da parcela acrescida da riqueza, do excedente do que pode dispor alguém, pressupondo os gastos necessários para produzi-lo e mantê-lo. Assim, não é dado à autoridade administrativa ampliar o conceito de renda, em razão de uma simples obrigação acessória, para enquadrar a pensão judicial na hipótese prevista no art. 153, III, da Constituição Federal.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional usa como paradigma o acórdão de nº 102-46444, que pode ser sintetizado na ementa a seguir transcrita:

IRPF - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA - A opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na declaração. Uma vez optado por essa Declaração, o contribuinte não mais poderá, em hipótese alguma, transmutá-la, posto que tal procedimento encontra-se defeso pelo art. 4º da IN SRF nº. 19, de 23 de fevereiro de 2000.

Recurso negado.

Após fazer referência sobre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, sustenta a recorrente que a prevalecer o entendimento do acórdão recorrido o contribuinte terá redução de 20% da base de cálculo, além de poder deduzir a pensão judicial. Assim, fará duas operações matemáticas, a primeira excluindo a pensão da base e sobre o resultado aplicará o desconto de 20%.

Foi dado seguimento ao recurso com intimação do contribuinte que à fl. 92 apresentou contra-razões por meio das quais afirma que provou, com os extratos bancários, todos os proventos que recebeu de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2000, incluindo o 13º salário e que não há dúvidas de que recebeu apenas R\$ 7.311,39, sendo que os demais valores foram descontados a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

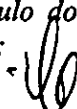
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pois enquanto o acórdão recorrido sustenta que a escolha de um ou de outro modelo de declaração não pode determinar a matéria tributável, o acórdão paradigma, entendeu que a apresentação da declaração simplificada implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária, não sendo permitida a troca de modelo. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

As deduções das despesas da base de cálculo do imposto de renda estão disciplinadas nas disposições do artigo 8º, II, da Lei nº 9.250, de 1995, "in verbis":

A Lei nº. 9.250, de 1995.

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:



I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010;

5. (revogado); (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007)¹

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, DOU 31.05.2007 - Edição Extra, conversão da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, DOU 29.12.2006 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.01.2007)

Notas:

¹ O inciso revogado continha as seguintes disposições:

"V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário."

1) Assim dispunha a redação anterior:

"c) à quantia de R\$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 11.311, de 13.06.2006, DOU 14.06.2006, conversão da Medida Provisória nº 280, de 15.02.2006, DOU 16.02.2006)"

2) Esta alínea havia sido alterada pela Medida Provisória nº 22, DOU 08.01.2002, DOU 09.01.2002.

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Nota: Ver artigo 11 da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997.

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (grifamos);

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º. A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º. O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.



§ 3º. As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

Após elencar todas as deduções admitidas, a Lei nº 9.250, de 1.995, em seu artigo 10, estabeleceu “in verbis”:

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 11.669,72 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2007;

II - R\$ 12.194,86 (doze mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2008;

(.....)

No caso dos autos, o valor pago a título de pensão alimentícia, supera o desconto simplificado de 20% que, naquele ano-calendário de 2000 era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Para este relator, tem razão o acórdão recorrido quando diz que a escolha de um ou outro modelo de declaração de ajuste anual não pode determinar o aspecto material da hipótese de incidência. No entanto, ao excluir o valor da pensão alimentícia da base de cálculo e sobre o saldo aplicar o desconto simplificado de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 10 da Lei nº 9.532, de 1995, o sujeito passivo aplicou dupla exclusão da base de cálculo, procedimento este não autorizado pela legislação.

Por fim, apesar da conclusão acima referida, destaco que ao meu sentir a Instrução Normativa citada no acórdão paradigma não se mostra instrumento hábil para vedar situação não prevista na Lei nº 9.250, de 1995, qual seja, a possibilidade de, apresentada a declaração, a parte interessada poder apresentar retificadora optando por outro modelo, situação que não se verificou no caso dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008.


MOISÉS GIACOMETTI NUNES DA SILVA

